

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95/2018

Data 10/01/2018 Fls.: 263

Rubrica: 5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Processo nº.: E-12/003.095/2018
Autuação: 10/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Controle de qualidade de água - divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano. **RECURSO.**
Sessão: 30/04/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado para acompanhar o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 5º, do anexo único, do Decreto n.º 5.440/2005, para o ano de 2018.

Levado à julgamento em 29.11.2018 (fls. 205-212), o Conselho Diretor, através da Deliberação AGENERSA n.º 3.639/2018¹, publicada no DOERJ em 12.12.2018 (fls. 219), por unanimidade, assim decidiu:

"Art.1º Considerar parcialmente cumpridos, por parte da CEDAE, os comandos dispostos no incisos I do artigo 5º do Anexo Único, do Decreto 5440/2005.

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR n.º. 007/2009 em razão do não cumprimento do comando disposto nas alíneas A e D do artigo 5º, inciso I do Anexo Único do Decreto 5440/2005.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/95/2018
Data 10/04/2018 Fls.: 264
Rubrica: *[assinatura]* 5023824-8



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 007/2009.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE passe a fazer constar em suas faturas mensais, informações as *"características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias"*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar a instauração de processo regulatório específico para análise acerca da possibilidade de encaminhamento dos Relatórios Anuais de Qualidade da Água em outras formas, diversa da atualmente praticada (impresa), para todas as Concessionárias Reguladas pela AGENERSA.

Art.6º - Determinar que a CEDAE encaminhe os relatórios e demais informações de cada sistema à AGENERSA, na mesma frequência em que deveria ser enviadas junto as contas, inclusive para disponibilização no sítio desta Reguladora."

Isso, por entender que a concessionária descumpriu o artigo 5º, inciso I, alínea A, na medida em que apenas disponibilizou nota no verso da conta de que as informações necessárias sobre qualidade da água estariam disponíveis no site da concessionária, limitando seu acesso, uma vez que grande parte da população não tem acesso à internet.

Entendeu, ainda, que restou verificado descumprimento da alínea D, do inciso I, do artigo 5º, porque não dispõe nas faturas mensais as características e os problemas no manancial, que causem riscos a saúde.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95/2018

Data 10/01/2018 Fls.: 265

Rubrica: XXXX. 5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

A concessionária interpôs Recurso Administrativo (fls. 224-231), alegando, em síntese, que, a justificativa utilizada para embasar a penalidade de advertência aplicada no artigo 2º, da supracitada deliberação, não deve prosperar, porque as informações em questão seriam apenas para dirimir eventuais dúvidas ou necessidades de esclarecimento, podendo ser obtidas nas agências de atendimento próximas a residência do usuário, e não somente através de computador com acesso à internet.

Defendeu que a determinação imposta pelo artigo 4º, da mesma decisão, é inexequível, em razão do curto prazo conferido, sendo necessários, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para que sejam procedidas as necessárias alterações. Contudo, informou que essas mudanças estariam condicionadas ao término das bobinas térmicas já adquiridas pela concessionária, que estão adequadas ao layout que vem sendo atualmente utilizado.

Na mesma peça, a concessionária formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 79, §2º, do Regimento Interno da AGENERSA e encerrou pugnando pelo provimento do recurso para (i) afastar a penalidade de advertência aplicada pelo artigo 2º e (ii) alterar o prazo assinalado pelo artigo 4º.

O processo foi encaminhado à CARES que, por sua vez, opôs-se ao pleito de afastamento da penalidade de advertência, mas entendeu pertinente a solicitação de alteração do prazo conferido pelo artigo 4º, na forma como solicitada pela concessionária (fls. 239).

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, às fls. 243-249, inicialmente atestou a tempestividade do recurso interposto.

Por identificar erro material no corpo da Deliberação, sustentou o seguinte:



"3. Da Aplicação do Princípio da Autotutela

Frisa esta Procuradoria que a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência emite a Deliberação guerreada, assim o faz tendo em vista todo conteúdo do presente Regulatório.

No caso em tela, os atos que dão a devida sustentação à decisão do referido órgão administrativo são o Relatório e o Voto proferidos pelo Conselheiro Relator, que integram a Deliberação e oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como fartamente fundamentados no que consta dos autos, isto é, documentos necessários à manifestação do Conselho Diretor para que a decisão se dê revestida de legalidade.

Contudo, é de suma importância observar que o voto que deu azo à Deliberação é a ela integrada em respeito à obrigatoriedade, portanto, para que se tenha o completo entendimento das razões que levaram o Conselheiro Relator a aplicar as penalidades é imperioso que faça a leitura completa do voto que a impulsionou.

Sendo assim, ao considerar a leitura do corpo do d. Voto e após, o art. 2º da Deliberação em comento (fls. 212), verifica-se um mero equívoco em sua fundamentação jurídica, motivo pelo qual esta Procuradoria com base no Princípio da Autotutela, sugere a sua retificação em conformidade com as normas adequadas."

A respeito do pedido de afastamento da penalidade de advertência, defendeu que ela esta plenamente justificada no corpo do voto que deu ensejo à deliberação recorrida (que dela faz parte), não merecendo prosperar as alegações a concessionária.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95/2018

Data 10/01/2018 Fls.: 267

Rubrica: www.S023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Sobre o pedido de alteração de prazo assinalado no artigo 4º, a Procuradoria corroborou com o entendimento manifestado pela CARES, ante a sua expertise técnica, mas destacou a importância da concessionária emvidar todos os esforços necessários para atender a determinação o mais breve possível, sendo certo que o prazo solicitado deve ser improrrogável.

Assim, encerrou seu parecer opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas quanto ao artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.639/2018, e sugeriu que se procedesse com a retificação apontada, com base no Princípio da Autotutela.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 34/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls. 252-253).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.639 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018
CONCESSIONÁRIA CEDAE - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO
HUMANO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/95/2018, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º Considerar parcialmente cumpridos, por parte da CEDAE, os comandos dispostos no incisos I
do artigo 5º do Anexo Único, do Decreto 5440/2005.

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima
Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo
24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº. 007/2009 em razão do não cumprimento do comando disposto
nas alíneas A e D do artigo 5º, inciso I do Anexo Único do Decreto 5440/2005.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto
de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 007/2009.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE passe a fazer constar em suas faturas mensais, informações as
"características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis
danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95 12018

Data 10/10/2018 Fls.: 268

Rubrica: *[assinatura]* 5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias", no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar a instauração de processo regulatório específico para análise acerca da possibilidade de encaminhamento dos Relatórios Anuais de Qualidade da Água em outras formas, diversa da atualmente praticada (impresa), para todas as Concessionárias Reguladas pela AGENERSA.

Art.6º - Determinar que a CEDAE encaminhe os relatórios e demais informações de cada sistema à AGENERSA, na mesma frequência em que deveria ser enviadas junto as contas, inclusive para disponibilização no sítio desta Reguladora.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

EDUARDO DOS SANTOS BARROS

Vogal



Processo nº.: E-12/003.095/2018
Autuação: 10/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Controle de qualidade de água - divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano. **RECURSO.**
Sessão: 30/04/2019.

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº n.º 3.639/2018¹, publicada no DOERJ em 12.12.2018, que, por unanimidade, que restou assim decidida:

Art. 1º Considerar parcialmente cumpridos, por parte da CEDAE, os comandos dispostos no incisos I do artigo 5º do Anexo Único, do Decreto 5440/2005.

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº. 007/2009 em razão do não cumprimento do comando disposto nas alíneas A e D do artigo 5º, inciso I do Anexo Único do Decreto 5440/2005.

Art. 3º - Determinar que a à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 007/2009.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE passe a fazer constar em suas faturas mensais, informações as "*características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias*", no prazo de 30 (trinta) dias.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95/2018

Data 10/01/2018 Fls.: 270

Rubrica: 5023829-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Art. 5º - Determinar a instauração de processo regulatório específico para análise acerca da possibilidade de encaminhamento dos Relatórios Anuais de Qualidade da Água em outras formas, diversa da atualmente praticada (impresa), para todas as Concessionárias Reguladas pela AGENERSA.

Art.6º - Determinar que a CEDAE encaminhe os relatórios e demais informações de cada sistema à AGENERSA, na mesma frequência em que deveria ser enviadas junto as contas, inclusive para disponibilização no sítio desta Reguladora."

Versa a demanda originária sobre a análise do cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 5º, do anexo único, do Decreto n.º 5.440/2005, para o ano de 2018, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

Em suas razões recursais, a concessionária sustentou que a justificativa utilizada para embasar a penalidade de advertência aplicada no artigo 2º, da supracitada deliberação, não deve prosperar, uma vez que as informações em questão seriam apenas para dirimir eventuais dúvidas ou necessidades de esclarecimento, podendo ser obtidas nas agências de atendimento próximas a residência do usuário, e não somente através de computador com acesso à internet.

Alegou que a determinação imposta pelo artigo 4º, da mesma decisão, é inexecutável, em razão do curto prazo conferido, sendo necessários, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para que sejam procedidas as necessárias alterações. Contudo, informou que essas mudanças estariam condicionadas ao término das bobinas térmicas já adquiridas pela concessionária, que estão adequadas ao layout que vem sendo atualmente utilizado.

Pedi, ao final, a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 79, §2º, do Regimento Interno da AGENERSA e encerrou pugnando



pelo provimento do recurso para (i) afastar a penalidade de advertência aplicada pelo artigo 2º e (ii) alterar o prazo assinalado pelo artigo 4º.

A CARES, por sua vez, opôs-se ao pleito de afastamento da penalidade de advertência, mas entendeu pertinente a solicitação de alteração do prazo conferido pelo artigo 4º, na forma como solicitada pela concessionária (fls. 239).

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA reconheceu a tempestividade do recurso interposto e identificou erro material no corpo da Deliberação, registrando o seguinte:

"3. Da Aplicação do Princípio da Autotutela

Frisa esta Procuradoria que a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência emite a Deliberação guerreada, assim o faz tendo em vista todo conteúdo do presente Regulatório.

No caso em tela, os atos que dão a devida sustentação à decisão do referido órgão administrativo são o Relatório e o Voto proferidos pelo Conselheiro Relator, que integram a Deliberação e oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como fartamente fundamentados no que consta dos autos, isto é, documentos necessários à manifestação do Conselho Diretor para que a decisão se dê revestida de legalidade.

Contudo, é de suma importância observar que o voto que deu azo à Deliberação é a ela integrada em respeito à obrigatoriedade, portanto, para que se tenha o completo entendimento das razões que levaram o Conselheiro Relator a aplicar as penalidades é imperioso que faça a leitura completa do voto que a impulsionou.

Sendo assim, ao considerar a leitura do corpo do d. Voto e após, o art. 2º da Deliberação em comento (fls. 212), verifica-se um mero equívoco em sua fundamentação jurídica, motivo pelo qual esta Procuradoria com base no Princípio da Autotutela, sugere a sua retificação em conformidade com as normas adequadas."



A respeito do pedido de afastamento da penalidade de advertência, defendeu que ela está plenamente justificada no corpo do voto que deu ensejo à deliberação recorrida (que dela faz parte), não merecendo prosperar as alegações da Recorrente.

Sobre o pedido de alteração de prazo assinalado no artigo 4º, a Procuradoria corroborou com o entendimento manifestado pela CARES, ante a sua expertise técnica, mas destacou a importância da concessionária envidar todos os esforços necessários para atender a determinação o mais breve possível, sendo certo que o prazo solicitado deve ser improrrogável.

Assim, encerrou seu parecer opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas quanto ao artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.639/2018, e sugeriu que se procedesse com a retificação apontada, com base no Princípio da Autotutela.

Apresentadas alegações finais por meio do Of. CEDAE ACP-DP N° 214/2019, às fls. 258-262, a concessionária repisa os argumentos trazidos à baila no Recurso Administrativo por ela interposto, pugnando, por fim, que este seja conhecido e provido.

O Recurso é tempestivo, razão por que deve ser conhecido.

O efeito suspensivo foi deferido ante a possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação, conforme Of. AGENERSA/JCSA n° 03/2019.

É preciso asseverar que a questão de fundo a ser discutida neste recurso diz respeito à penalidade, imposta pelo art. 2º, e ao prazo fixado no art. 4º, tudo referente à Deliberação supra.

A teor do disposto no art. 5º, inciso I, do Decreto n° 5440/2005, é assegurado ao consumidor o direito de receber informações sobre a qualidade da água nas contas mensais, de modo que disponibilizá-las de modo diverso caracteriza infração ao referido dispositivo, razão pela



qual não merece guarida a argumentação da empresa no sentido de que “(...) tais informações, além de facilmente acessíveis por qualquer computador com acesso a internet, podem, ainda, serem solicitadas nas Agências de Atendimento próximas a residência do usuário, onde se faz a impressão das informações e a entrega de todo o conteúdo determinado na referida alínea ensejadora da penalidade.(...)”

Não é razoável admitir-se que disponibilizar informações tanto em sites da internet quanto nas Agências de Atendimento ao consumidor cumprem a determinação normativa.

Assim, não tendo a Recorrente comprovado o cumprimento do comando legal, impõe-se a manutenção da penalidade de advertência constante do art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.639/18.

Ainda segundo a Deliberação em tela, foi determinado à CEDAE que no prazo de 30 (trinta) dias passasse a fazer constar em suas faturas mensais as informações indicadas no art. 4º.

De acordo com a análise técnica da CARES (fls. 239), a solicitação para alteração do prazo de 30 dias merece ser atendida, o que foi corroborado pelo órgão jurídico desta Agência (fls. 248).

De fato, a Recorrente demonstrou a inviabilidade fática para cumprimento do comando legal do art. 4º no prazo de 30 (trinta) dias, e, por conseguinte, a necessidade de concessão de um prazo maior, no caso, 120 (cento e vinte dias) dias.

A propósito, veja-se os registros da concessionária sobre as dificuldades relativas à implantação no prazo de 30 dias, *in verbis*:

“(...) as alterações do impresso (bobina de papel térmico) das contas de Leitura e Impressão Simultânea da CEDAE obedecem a rígidos padrões de layout, a fim de garantir, no ato da emissão da conta ao consumidor, a correta impressão dos dados e informações que possam pré-definidas. Garantido, dessa forma, a não ocorrência de conflitos que possam comprometer a perfeita impressão, bem como



a legibilidade e correta interpretação das informações por parte do usuário.

Para tanto, há um processo bem definido que envolve diferentes agentes em uma sequência de inspeção e validação, com o objetivo de assegurar um rígido controle de qualidade e versionamento dos layouts.

A partir da especificação dos detalhes gráficos a serem alterados, uma série de etapas técnicas são desencadeadas para a avaliação dos impactos e dos aspectos técnicos. (...)

Uma vez escolhida a solução final de layout é gerado em software de editoração eletrônica vetorial, a arte final em alta resolução (300dpi) que será então homologada pela área responsável.

Uma vez homologado, o novo layout recebe um número sequencial de versionamento e é então disponibilizado aos diferentes fornecedores para que possam providenciar, dentro de seus parques gráficos, de acordo com suas próprias tecnologias de impressão, as matrizes e fotolitos que serão empregados para impressão das bobinas térmicas. (...)"

Nesses termos, em juízo de retratação, reconheço a necessidade de reforma parcial do art. 4º, da Deliberação AGENERSA nº 3.639/2018, especificamente no tocante ao prazo de 30 (trinta) dias, para que passe a constar 120 (cento e vinte) dias, a fim de adequá-lo às inviabilidades fáticas da concessionária.

Por derradeiro, cumpre pontuar que o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Aliás, por força da sumula 473, do STF, *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

No caso em apreço, em se tratando da concessionária CEDAE, não há que se falar em contrato de concessão, motivo pelo qual não se discute que a redação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3639/2018 deve ser corrigida, com amparo no poder de autotutela.

À luz das razões expostas, **VOTO** por:

1. Conhecer do recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.639/2018, eis que manifesta a sua tempestividade, para, no mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão para reformar parcialmente o art. 4º, da Deliberação AGENERSA nº 3.639/2018, especificamente no tocante ao prazo de 30 (trinta) dias, para que nele passe a constar 120 (cento e vinte) dias;
2. Manter a penalidade de advertência aplicada à concessionária CEDAE, nos exatos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.639/2018;
3. Corrigir a redação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3639/2018, para excluir o termo “com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº. 007/2009”, com fulcro no poder de autotutela.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.639 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018
CONCESSIONÁRIA CEDAE - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO
HUMANO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/95/2018, por unanimidade,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95/2018

Data 10/01/2018 Fls.: 276

Rubrica: *uuuu* 5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

DELIBERA:

Art. 1º Considerar parcialmente cumpridos, por parte da CEDAE, os comandos dispostos no inciso I do artigo 5º do Anexo Único, do Decreto 5440/2005.

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº. 007/2009 em razão do não cumprimento do comando disposto nas alíneas A e D do artigo 5º, inciso I do Anexo Único do Decreto 5440/2005.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 007/2009.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE passe a fazer constar em suas faturas mensais, informações as "*características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias*", no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar a instauração de processo regulatório específico para análise acerca da possibilidade de encaminhamento dos Relatórios Anuais de Qualidade da Água em outras formas, diversa da atualmente praticada (impresa), para todas as Concessionárias Reguladas pela AGENERSA.

Art. 6º - Determinar que a CEDAE encaminhe os relatórios e demais informações de cada sistema à AGENERSA, na mesma frequência em que deveria ser enviadas junto as contas, inclusive para disponibilização no sítio desta Reguladora.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

EDUARDO DOS SANTOS BARROS

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95/2018

Data 10/01/2018 Fls.: 277

Rubrica: www.5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3809 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE -
CONTROLE DE QUALIDADE DE
ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR
SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA
PARA CONSUMO HUMANO.
RECURSO - PROVIMENTO
PARCIAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/095/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.639/2018, eis que manifesta a sua tempestividade, para, no mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão para reformar parcialmente o art. 4º, da Deliberação AGENERSA nº 3.639/2018, especificamente no tocante ao prazo de 30 (trinta) dias, para que nele passe a constar 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º - Manter a penalidade de advertência aplicada à concessionária CEDAE, nos exatos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.639/2018.

Art. 3º - Corrigir a redação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3639/2018, para excluir o termo "com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/95/2018

Data 10/01/2018 Fls.: 278

Rubrica: 5023824-B



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº. 007/2009”, com fulcro no poder de autotutela.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vinicius Suliano David
Vogal